

ATA DE PUBLICAÇÃO DE PARECER JURÍDICO E JULGAMENTO DE RECURSO

Referente ao Edital Concorrência 018/2026 - GIN

Após análise do recurso apresentado pela empresa ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA em 31/03/2026, disponível no site <https://www.sesc-sc.com.br/sobre-o-sesc/licitacoes>, em atenção a Concorrência 018/2026- GIN, tipo Menor Preço Global, cujo objeto é “**CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ**”, o processo foi encaminhado à Assessoria Jurídica, que emitiu o seguinte parecer:

“PARECER JURÍDICO

Ref. CONCORRÊNCIA 018/2026 – GIN – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS REMANESCENTES DA REFORMA DO RECEPTIVO, SALÃO DE EVENTOS DO LAGO E SALÃO DE EVENTOS DO MIRANTE DO HOTEL SESC CACUPÉ

A Empresa ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA interpôs recurso que tem por objeto a impugnação da decisão da Comissão de Licitação que admitiu lance verbal apresentado pela empresa Litoral Engenharia, apesar da ausência de prévio credenciamento formal de seu representante, em desacordo com as regras expressas do edital. Aduz que o instrumento convocatório estabelece, de forma objetiva, que a não apresentação ou a irregularidade insanável dos documentos de credenciamento impede a formulação de lances verbais, devendo tais documentos ser apresentados em separado, no início da sessão. Alega que, ao permitir a participação da referida empresa na fase de lances sem o cumprimento dessa exigência, a Comissão violou os princípios da isonomia, da vinculação ao edital e do julgamento objetivo, sendo inadequada a tentativa de suprir a ausência de credenciamento por meio de documentos constantes no envelope de habilitação ou por consulta posterior a bases públicas.

Diante disso, requer o recebimento do recurso com efeito suspensivo e, no mérito, o seu provimento para que seja reformada a decisão recorrida, com a desconsideração do lance verbal ofertado pela empresa Litoral Engenharia, a reclassificação das propostas válidas e, por conseguinte, a declaração da recorrente como vencedora do certame, por ter apresentado a melhor proposta válida.

No parecer de julgamento, impugnado pela recorrente, a Comissão Permanente de Licitação reconheceu o lance verbal da Empresa Litoral Engenharia e Consttuições Eireli, sob o entendimento, em suma, de que, embora o edital exija a apresentação separada do credenciamento e preveja que sua ausência ou irregularidade possa impedir lances verbais, a análise do caso concreto, à luz dos princípios do formalismo moderado, razoabilidade, competitividade e busca da proposta mais vantajosa, bem como da jurisprudência do TCU, indicou que: 1) o documento apto à comprovação dos poderes de representação da licitante LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA (contrato social) encontrava-se regularmente inserido no envelope de habilitação; 2) durante a sessão pública, esta comissão procedeu à consulta ao Quadro de Sócios e Administradores (QSA) da Receita Federal, meio oficial e idôneo, por meio do qual se confirmou que o Sr. Junior Eloi Jose Eckstein figura como sócio administrador da referida empresa, possuindo poderes para representá-la; 3) eventual inobservância quanto à forma de apresentação do documento de credenciamento não comprometeu a validade do ato, tampouco trouxe prejuízo à isonomia e à competitividade, e; 4) a jurisprudência do TCU admite a realização de diligências para esclarecimento de informações, bem como veda o excesso de formalismo quando ausente prejuízo ao certame, não sendo admissível a invalidação de atos por falhas meramente formais quando sanáveis ou irrelevantes, à luz dos princípios da razoabilidade, da eficiência e da economicidade. Considerou ser improcedente a irresignação da empresa requerente.

Passa-se à análise.

Como bem pontuado pela Comissão Permanente de Licitação, a jurisprudência, incluindo a do Tribunal de Contas da União (TCU), órgão de controle ao qual o Sesc está sujeito, evoluiu no sentido de rechaçar o formalismo excessivo.

O TCU consolidou o entendimento de que a inabilitação somente deve ocorrer quando o vício **não for** meramente formal, isto é, **quando comprometer a isonomia, a competitividade ou a segurança da contratação. Assim, erros de natureza estritamente formal não devem conduzir à exclusão da proposta.** Nesse sentido, pode-se citar, a título de exemplo, os julgamentos ocorridos nos Acórdãos nº 357/2015-TCU-Plenário, de relatoria do Min. Bruno Dantas, nº 369/2020-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro-Substituto Marcos Bemquerer, e o de nº 898/2019-TCU-Plenário, de relatoria do Ministro Benjamin Zymler.

Neste mesmo sentir, a jurisprudência do TCU também consolidou a possibilidade de **realização de diligência para suprir a falta de documento** que não altere a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica, e que **comprove situação já atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta.** Vejamos:

REPRESENTAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO REGIDO PELO DECRETO 10.024/2019. IRREGULARIDADE NA CONCESSÃO DE NOVA OPORTUNIDADE DE ENVIO DE DOCUMENTAÇÃO DE HABILITAÇÃO AOS LICITANTES, NA FASE DE JULGAMENTO DAS PROPOSTAS, SEM QUE O ATO TENHA SIDO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. PROCEDÊNCIA. REVOGAÇÃO DO CERTAME. MEDIDA CAUTELAR PLEITEADA PREJUDICADA. CIÊNCIA AO JURISDICIONADO ACERCA DA IRREGULARIDADE. OITIVA DO MINISTÉRIO DA ECONOMIA SOBRE A CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE DE IMPLANTAÇÃO DE MELHORIAS NO SISTEMA COMPRASNET. **Admitir a juntada de documentos que apenas venham a atestar condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame não fere os princípios da isonomia e igualdade entre as licitantes e o oposto, ou seja, a desclassificação do licitante, sem que lhe seja conferida oportunidade para sanear os seus documentos de habilitação e/ou proposta, resulta em objetivo dissociado do interesse público, com a prevalência do processo (meio) sobre o resultado almejado (fim).** O pregoeiro, durante as fases de julgamento das propostas e/ou habilitação, **deve sanear eventuais erros ou falhas que não alterem a substância das propostas**, dos documentos e sua validade jurídica, mediante decisão fundamentada, registrada em ata e acessível aos licitantes, nos termos dos arts. 8º, inciso XII, alínea h; 17, inciso VI; e 47 do Decreto 10.024/2019; sendo que a vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Nova Lei de Licitações (Lei 14.133/2021), **não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e/ou da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro.** (TCU - RP: 1211/2021, Relator: WALTON ALENCAR RODRIGUES, Data de Julgamento: 26/05/2021)

É irregular a desclassificação de proposta vantajosa à Administração por erros formais ou vícios sanáveis por meio de diligência, em face dos princípios do formalismo moderado e da supremacia do interesse público, que permeiam os processos licitatórios. (Acórdão 1217/2023-TCU-Plenário. Relator: Ministro Benjamin Zymler).

“A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), **não alcança documento destinado a atestar condição de habilitação preexistente à abertura da sessão pública, apresentado em sede de diligência**”. (Acórdão nº 2443/2021 – Plenário. Relator: Augusto Sherman)

Na condução de licitações, falhas sanáveis, meramente formais, identificadas na documentação das proponentes não devem levar necessariamente à inabilitação ou à desclassificação, cabendo à comissão de licitação promover as diligências destinadas a esclarecer dúvidas ou complementar o processamento do certame (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993). (Acórdão 3340/2015-TCU-Plenário. Relator: Ministro Bruno Dantas).

Nesse sentido, também cabe trazer o disposto no art. 16, §§ 2º e 3º, do Novo RLC - Res. 1.593/2024. Vejamos:

§ 2º. O desatendimento de exigências meramente formais que não comprometam a aferição da qualificação do licitante ou a compreensão do conteúdo de sua proposta não importará seu afastamento da licitação ou a invalidação do processo.

§ 3º. É **permitida a inclusão de documentos complementar ou atualizado**, desde que **não alterem a substância das propostas, dos documentos e sua validade jurídica e seja comprobatório da condição atendida pelo licitante quando apresentada sua proposta, que não foi juntado com os demais documentos por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pela comissão de licitação/pregoeiro/leiloeiro.**

Complementando o disposto acima, o art. 29, caput e parágrafo único, do RLC, prevê que:

Art. 29. É facultada, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo.

Parágrafo Único. Nos casos de erros formais ou vícios sanáveis, é obrigatória a realização da diligência prevista no caput.

A partir destas perspectivas, é possível concluir que a diligência para complementação de informações e/ou documentos que estiverem ao alcance da comissão de licitação não só é permitida pela jurisprudência, **como também se constitui um dever**, em prestígio aos princípios do formalismo moderado, da busca pela proposta mais vantajosa, da proporcionalidade e da razoabilidade.

Assim, a Comissão Permanente de Licitação, ao efetuar a consulta junto ao QSA, de modo a atestar a legitimidade do representante da Empresa Litoral Engenharia – condição esta que já era **pré-existente** à abertura do certame –, agiu não só em consonância com a jurisprudência, mas em conformidade com o que estabelece o Regulamento de Licitações e Contratos do Sesc.

Registra-se que a **realização de diligência**, como ocorreu no presente caso, **não** fragilizou o princípio da isonomia, porque o tratamento igualitário a todos os licitantes decorre da observância às disposições previstas no RLC do Sesc (princípio da legalidade), **o qual obriga a realização de diligência em caso de vícios sanáveis, como ocorreu no caso em análise.**

Em razão do exposto, à luz do regulamento de licitações e contratos, dos princípios que regem, e da jurisprudência pertinentes, entende-se pelo **não acolhimento** do recurso apresentado pela Empresa ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA, mantendo-se a Empresa LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI como vencedora do certame.

Florianópolis, 6 de abril de 2026.

Júlia Tresoldi
Gerência Jurídica - GJU"

A Comissão Permanente de Licitação encaminhou o processo para manifestação da autoridade competente, a qual **decidiu pela improcedência do recurso** da licitante ARTE STRUTTURALLE EMPREITEIRA DE MÃO DE OBRA LTDA. Diante dos fatos apresentados, a Comissão Permanente de Licitação, acatando a decisão da Autoridade Competente, decide manter declarada como vencedora do certame a licitante LITORAL ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES EIRELI. Estando por encerrado o julgamento do recurso, daremos continuidade ao certame.

Florianópolis, 08 de abril de 2026

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO